



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

**RESOLUÇÃO Nº 67 / 2012**

**224ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 02/12/2011**

**PROCESSO: Nº 1/1374/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.02088**

**RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA BELGO MINEIRO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: JOSÉ MARCIO SALGADO**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO** – Contribuinte deixou de recolher ICMS correspondente ao estoque final declarado por ocasião do pedido de Baixa Cadastral. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE – cobrança do ICMS sobre estoque final é indevida por força do art. 4º, inciso VI e XII do RICMS, por tratar-se de uma incorporação. Não houve encerramento das atividades, mas sucessão do estabelecimento. Decisão amparada no art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar 87/96. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

*“Falta de recolhimento do ICMS referente ao estoque final apresentado no pedido de baixa. O contribuinte deixou de recolher o ICMS correspondente ao estoque final declarado através da DIEF, conforme consulta de inventário, em anexo, de acordo com as informações complementares.”*

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 3º, § 4º, inciso II, 73, 74, inciso VI, todos do Decreto nº 24.569/97, e sugere como penalidade a inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O crédito tributário apresenta a seguinte composição:

**ICMS:** R\$ 441.492,45  
**MULTA:** R\$ 441.492,45  
**TOTAL:** R\$ 882.984,90

Nas informações complementares, o agente fiscal detalhou o procedimento utilizado na obtenção da base de cálculo do tributo lançado, conforme fls. 03 dos autos.

Constam dos autos: Ordem de Serviço 2008.25449 e 2008.37934 (fls. 04/05); Termo de Notificação nº 2009.01868 (fls. 06); copia Aviso de Recebimento-AR (fls. 07); Consulta Sistema DIEF.

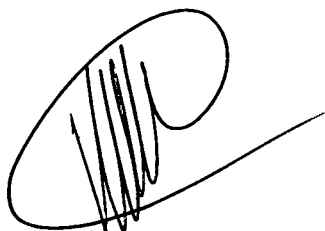
O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 49 a 69 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi declarado PROCEDENTE, conforme fls. 156 a 161 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 395/2011, conhece do Recurso Voluntario, nega-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória de Primeira Instância. A PGE adotou o referido parecer.

Na 22ª Sessão Extraordinária do dia 26 de abril de 2011, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, decidiram por maioria de votos converte o curso do Processo em Diligência para que fossem acostada aos autos o Processo de Pedido de Baixa formulado pela autuada junto ao Núcleo de Execução, e em ato continuo fosse informado se no endereço da empresa baixada existe outra inscrição e se é o da empresa incorporadora.

É relatório.



**VOTO DO RELATOR**

Trata o Auto de Infração lavrado contra a empresa SIDERURGICA BELGO MINEIRO sob fundamento de que a mesma deixara de recolher o ICMS relativo ao estoque final por ocasião do pedido de Baixa Cadastral.

Para composição do crédito tributário foi tomado como base declaração do estoque final informado na DIEF no montante de R\$2.597.014,44 (Dois milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quatorze reais e quarenta e quatro centavos).

Para maiores esclarecimentos da lide a pericia deste Contencioso acostou aos autos copia do Processo de pedido de Baixa Cadastral formulado pela autuada junto ao Núcleo de Execução de Maracanaú, e informação de qual empresa incorporadora passou a exercer atividade no endereço da autuada após o pedido de baixa.

Pois bem, analisando detidamente os documentos acostados pela defesa as fls.78 a 154 dos autos, verificamos que em 15 de março de 2005, o Conselho de Administração da empresa Belgo Siderurgia S.A., aprovou a aquisição de varias empresas pertencentes a Companhia Siderúrgica Belgo Mineiro, conforme Doc. 01 da ATA do Conselho de Administração.

Em 31de março de 2005 a Companhia Siderúrgica Belgo Mineira celebrou contrato de compra e venda de estabelecimentos (doc. 05 dos autos) alienando à Belgo Siderurgia S.A., todos os estabelecimentos da Companhia, inclusive o situado no Município de Maracanaú-CE. Com a incorporação a empresa instalada no distrito industrial de Maracanaú-Ce, passou a ser denominada ACELORMITTAL BRASIL S.A..

No Direito Comercial, incorporação é descrito como operação pela qual uma ou mais sociedades são absolvidas por outra, que lhes sucede todos os direitos e obrigações.

Foi o que ocorreu com a Companhia Siderúrgica Belgo Mineiro, foi incorporada pela Acelormittal Brasil S/A, assumindo todos os direitos e obrigações da incorporada, incluindo seus estoques remanescentes, ativo imobilizado, moveis e equipamentos. Na incorporação não ocorre transferência fisica de estoque, mas transferência de titularidade dos bens existentes, o que inclui no caso, os estoques de mercadorias existentes no estabelecimento no momento da transação.

Vejam os que diz o art. 4º, inciso VI e XII do RICMS, relativamente a incidência do imposto, nas operações de transformação de sociedades

decorrentes da transferência de propriedade de estabelecimentos industriais.

*Art. 4º O ICMS não incide sobre:*

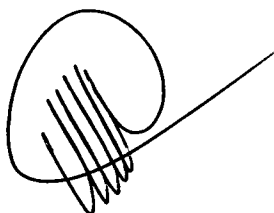
*VI - operações de transformação de sociedade e as operações decorrentes da transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, não alcançadas às hipóteses de baixa cadastral.*

*XII operações de incorporação ao ativo permanente de pessoas jurídicas, de veículos, máquinas, equipamentos, instalações, moveis e utensílios, desde que em pagamento de capital social subscrito.*

Apesar da empresa ter solicitado baixa no Cadastro Geral Fazenda estadual em 11/08/2008, a incorporação ou transferência de propriedade do estabelecimento industrial, já havia ocorrido em 31 de março de 2005, conforme atesta as Atas do Conselho de Administração das empresas envolvidas na operação, fls. 78 a 154 dos autos. A cobrança do ICMS sobre o estoque final não é cabível, já que houve incorporação do ativo permanente da autuada.

Por todo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular de procedência para IMPROCEDENTE do feito fiscal, nos termos desta Resolução e do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É como voto.

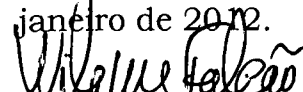
A handwritten signature or mark consisting of a circle with several vertical lines inside, and a long horizontal line extending to the right from the bottom of the circle.

**DECISÃO**

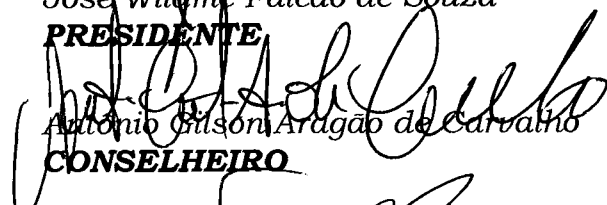
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Companhia Siderúrgica Belgo Mineiro** e Recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, resolvem:

A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a ação fiscal, sob o fundamento de que no caso em questão a cobrança de ICMS sobre o estoque é indevida por força do art. 4º, inciso VI e XII do RICMS, por tratar-se de uma incorporação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão. O Conselheiro Antônio Gilson Aragão de Carvalho esteve ausente, justificadamente, por ocasião do julgamento do presente processo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2012.

  
José Wilame Falcão de Souza

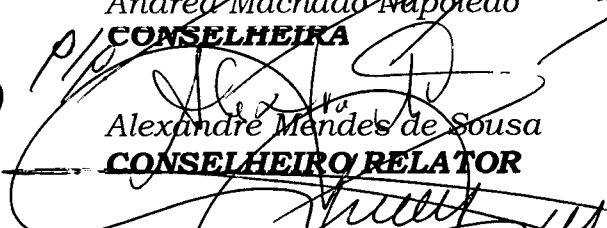
**PRESIDENTE**

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho

**CONSELHEIRO**

  
Andréa Machado Napoleão

**CONSELHEIRA**

  
Alexandre Mendes de Sousa

**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira


**CONSELHEIRO**

  
Ubiratã Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira

**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva

**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto

**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo

**CONSELHEIRO**